

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO N.º E-15/5044/79

PROCEDÊNCIA: 3.ª CÂMARA CRIMINAL

Conflito de jurisdição. Seu não-conhecimento quando a hipótese é de conflito de atribuição.

PARECER

1. Versa a hipótese dos autos sobre *Conflito de Jurisdição suscitado* pelo Juiz de Direito da 11.ª Vara Criminal.

2. Ao emitir o parecer de fls. 44/45, o culto Procurador da Justiça, *Cezar Augusto de Farias*, demonstrou, com absoluta propriedade, que a hipótese não era — como não é — de conflito de jurisdição, ou de competência, por isso que o que de fato ocorria era a negativa de *Promotores de Justiça em oferecer a denúncia*, na medida em que ambos entendiam não possuir atribuição para a propositura da ação penal.

3. Por essa razão o ilustre parecerista sugeriu o envio dos autos a esta *Procuradoria-Geral da Justiça*,

“... a fim de solucionar o conflito de atribuição, pois a dúvida é entre *Promotores*, não tendo, sequer, sido oferecida a denúncia”

(cf. fls. 45. Grifos do original).

4. O nobre Desembargador *Braga Land* entendeu de acolher a sugestão da Procuradoria da Justiça em exercício junto à Câmara Criminal, originando-se daí a remessa que enseja este parecer.

5. Do exposto se infere que os autos nos foram remetidos, nos termos do parecer acolhido pelo Desembargador-Relator, *para solucionar o conflito de atribuições*.

6. Quer nos parecer, todavia, que incabível é a manifestação desta *Procuradoria-Geral*, antes que a *douta Câmara profira decisão não conhecendo do conflito de jurisdição*. Se não, vejamos.

7. Certo ou errado, o fato é que a *ação de conflito de jurisdição* foi deduzida perante o Tribunal pela parte, em princípio, legitimada a fazê-lo.

8. Ora, *posta em Juízo a pretensão, impõe-se seja ela decidida*, ainda que o Poder Judiciário conclua pelo seu descabimento, sendo indubitoso que, no caso em exame, o conflito descabe não apenas pela corretíssima razão apontada pelo Parecer de fls. 44/45, mas também por outro motivo de especial relevância.

9. Com efeito, ao deduzir o conflito, o Dr. Juiz da 11.^a Vara Criminal afirmou:

“Inegavelmente a razão está com o ilustre Dr. Promotor de Justiça em exercício neste Juízo ao *suscitar conflito negativo de atribuições*, às fls. 35 v.º, porquanto o momento consumativo de tal tipo de conduta punível é o da efetiva recusa do banco sacado quando da apresentação para pagamento.”

Como se vê, o suscitante, *na fundamentação* do conflito, asseverou que a razão estava com o Promotor, “ao suscitar conflito negativo de atribuição (*sic*)” e, nada obstante, *na parte conclusiva* da sua manifestação, ao invés de remeter os autos à *Procuradoria-Geral da Justiça*, suscitou o conflito de jurisdição. Inegável, em consequência, a falta de adequação entre a causa de pedir e o pedido, circunstância que determinaria a *inépcia* da petição, *ainda que cabível fosse a suscitação*.

10. De notar-se, ainda, que a posição desta *Procuradoria-Geral*, no sentido de só dirimir o conflito *após a decisão da Câmara que conclua pelo seu não-conhecimento* não é acadêmica e nem atenta contra o princípio da economia processual. Se assim não fosse, poderia a defesa, mesmo após o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, argüir a nulidade do processo, por vício de competência, sob o fundamento de que, tendo ocorrido a *demissão do poder de julgar por parte de um juiz a quem foi distribuído o inquérito*, inoquerera manifestação formal do Tribunal, acolhendo, ou não, aquela manifestação.

11. Pelo exposto, a *Procuradoria-Geral da Justiça*, uma vez não conhecendo o conflito, na forma do pronunciamento de fls. 44/45, protesta por nova vista dos autos, caso seja essa a decisão da Colenda Câmara, para, então, dirigir o conflito de atribuições.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1979.

LUIZ FERNANDO DE FREITAS SANTOS
Assistente

APROVO.

HERMANO ODILON DOS ANJOS
Procurador-Geral da Justiça